



PROJETO DE LEI Nº 106 /2022.

Aprovado em Plenário  
Itapipoca 09/11/2022  
1ª e 2ª votação / Peribêno

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROTOCOLO  
Recebido em 09/11/2022  
José Amândio  
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TMRSU), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 082/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapipoca**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 082/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### *Seção XV*

#### *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)*

#### *Subseção I*

#### *Do Fato Gerador, Contribuinte e Cálculo*

**Art. 131-A.** *A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº11.445/2007 e suas alterações posteriores.*

**§1º** *O contribuinte da TMRSU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) de resíduos por dia.*

18



§2º A base de cálculo da TMRSU é a Receita Requerida (RR), correspondente ao valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, calculada conforme apuração do exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§3º Para os efeitos do disposto no caput, a Receita Requerida do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades de gerenciamento e regulação, educação ambiental em relação aos resíduos, bem como as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparadas, ou de rejeitos deles derivados, observadas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§4º Visando à modicidade da TMRSU, deverão ser descontadas na composição da Receita Requerida dos serviços receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

§5º Para o cálculo do valor da TMRSU, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos em sua regulamentação:

I. Critérios Variáveis (CV):

a) Fator de Uso (FU): residencial, atividade pública e assistencial, comercial, serviços, industrial e outros;

b) Fator de Frequência (FF): coleta alternada e coleta diária.

II. Consumo de Água (CA): correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRSU, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);

III. Área ou testada do imóvel: no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.

§6º Esta taxa somente poderá ser cobrada após a implantação do aterro sanitário.



Art. 131-B. O lançamento e a cobrança da TMRSU serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência (VBR), correspondente a Receita Requerida (RR) média mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBR (R\$/imóvel) = RR / QTD / 12$ , onde:

- a) VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- b) RR: Receita Requerida total anual do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- c) QTD: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

§1º. O Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRSU devida nos meses de fevereiro do mesmo exercício ao mês de janeiro do ano seguinte.

§2º. O valor mensal da TMRSU será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes da Tabela XI anexa, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

§3º. No caso de cobrança da TMRSU mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 131-C. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram resíduos domiciliares ou equiparados em quantidade superior ao limite previsto no §1º do artigo 131-A.

§2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o Município de Itapipoca contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final.

§3º O Município pode negar-se a ofertar as atividades de coleta e destinação final para atividade prevista no caput, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a



adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### Subseção II

#### Do Lançamento e da Cobrança

*Art. 131-D. A cobrança da TMRSU poderá ser efetuada mediante uma das alternativas abaixo:*

- a) emissão de guia de documento de arrecadação municipal ou;*
- b) juntamente com a fatura de cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses serviços, ou com a fatura de energia elétrica ou;*
- c) juntamente com a guia de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*

*§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.*

*§2º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.*

*§3º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.*

*§4º Quando a cobrança for realizada conforme a previsão da alínea “b” do caput, a responsável pela cobrança deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Taxa, fornecendo os dados e valores para a Administração Tributária Municipal, mensalmente, relacionados aos pagamentos, inadimplência e repasse de valores aos cofres públicos, sob cominação das penalidades previstas no artigo 180 e seguintes.*

*§5º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da presente TMRSU para pagamento e garantia de contratos realizados com entidade integrante da sua administração indireta, diretamente com sua estatal ou as subsidiárias destas que explorem, por intermédio de contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, ou qualquer outra terminologia, cujos objetos sejam os serviços de coleta, destinação final e tratamento de resíduos.*

*§6º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de*



que trata o “caput” deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados, com a transferência diretamente de agente arrecadador da TMRSU para a instituição depositária.

§7º. Constitui-se ordem de preferência sobre a receita do crédito tributário oriundo da TMRSU, para que esta custeie, na seguinte ordem:

I – O destino e tratamento de resíduos sólidos produzidos e coletados no Município de Itapipoca/CE; e então,

II – O serviço de coleta de resíduos sólidos, e demais serviços correlatos.

Art. 131-E. Os contribuintes poderão beneficiar-se de descontos de até 90% (noventa por cento) na TMRSU em decorrência de adoção práticas sustentáveis e similares, conforme Decreto de regulamentação expedido pelo Poder Executivo.

#### Subseção IV

##### Das Penalidades e Disposições Gerais

Art. 131-F. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) acumulado até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 131-G. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 131-H. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, esta Taxa.

(...)

Art. 150. Aplicam-se a esta Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidade.



*Art. 151. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, esta Contribuição.*

**Art. 2º.** A partir do início das atividades do Aterro Sanitário no Município de Itapipoca, estabelece-se a obrigatoriedade de destinação final de todo e qualquer resíduo produzido e coletado no território do município, ao equipamento público da estatal municipal ou sua subsidiária.

**Art. 3º.** Inclui-se aos anexos da Lei Municipal nº 082/2021 a Tabela XI anexa.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as limitações das disposições das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, bem como do §6º do art. 131-A.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos sete dias do mês de novembro de 2022.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



## ANEXOS

### **TABELA XI** **TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS –** **TMRSU**

**SUBTABELA A - CATEGORIA RESIDENCIAL, PÚBLICA, ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA**  
 **$TMRSU = VBR_{TMRSU} \times FATOR\ CATEGORIA(A) \times FATOR\ COLETA(B1/B2) \times FATOR$**   
 **$CONSUMO(C)$**

<b>FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS</b>				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)		
1	1	1,3	FATOR FIXO	
			ATÉ 10 M <sup>3</sup>	0,35
			FATOR VARIÁVEL POR M <sup>3</sup>	
			DE 11 A 15M <sup>3</sup>	0,06
			DE 16 A 20M <sup>3</sup>	0,05
			DE 21 A 50 M <sup>3</sup>	0,035
ACIMA DE 50 M <sup>3</sup>	0,025			

**SUBTABELA B – CATEGORIA COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTROS**  
 **$TMRSU = VBR_{TMRSU} \times FATOR\ CATEGORIA(A) \times FATOR\ COLETA(B1/B2) \times FATOR$**   
 **$CONSUMO(C)$**

<b>FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS</b>				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)		
1,5	1	1,3	FATOR FIXO	
			ATÉ 10 M <sup>3</sup>	0,35
			FATOR VARIÁVEL POR M <sup>3</sup>	
			DE 11 A 15M <sup>3</sup>	0,06
			DE 16 A 20M <sup>3</sup>	0,05
			DE 21 A 50 M <sup>3</sup>	0,04
ACIMA DE 50 M <sup>3</sup>	0,03			



### SUBTABELA C – CATEGORIA INDUSTRIAL

$$TMRSU = VBR_{TMRSU} \times FATOR\ CATEGORIA(A) \times FATOR\ COLETA(B1/B2) \times FATOR\ CONSUMO(C)$$

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)		
1,5	1	1,3	FATOR FIXO	
			ATÉ 15 M <sup>3</sup>	0,35
			FATOR VARIÁVEL POR M <sup>3</sup>	
			DE 16 A 30 M <sup>3</sup>	0,04
			DE 31 A 100M <sup>3</sup>	0,02
			DE 101 A 500 M <sup>3</sup>	0,015
			ACIMA DE 500 M <sup>3</sup>	0,005

### SUBTABELA D - LOTES E GLEBAS

$$TMRSU = VBR_{TMRSU} \times FATOR\ DE\ CÁLCULO\ (D)$$

CATEGORIAS E FAIXAS DE ÁREAS		FATORES DE CÁLCULO (D) X VBR <sub>TMRSU</sub>	
LOTES	IMÓVEIS ATÉ 250 M <sup>2</sup>	0,3	
	ACIMA DE 250 A 500 M <sup>2</sup>	0,4	
	ACIMA DE 500 A 1000 M <sup>2</sup>	0,5	
	ACIMA DE 1000 M <sup>2</sup>	FATOR INICIAL	1
		ADICIONAL PARA CADA 1000 M <sup>2</sup> OU FRAÇÃO	0,2
GLEBA URBANA	CADA 10 M DE CADA TESTADA FRONTAL PARA VIA PÚBLICA	0,3	

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos sete dias do mês de novembro de 2022.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2022

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGENTE URGENTÍSSIMA**, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Municipal nº 082/2021, que "*dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências*", visando adequar as disposições da legislação tributária municipal em decorrência das disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com suas alterações posteriores, notadamente a da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (**Novo Marco Legal do Saneamento**), que tornou obrigatório que os titulares dos serviços de saneamento básico instituíam políticas e mecanismos que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados, diretamente ou por meio de prestadores.

A instituição da referida taxa foi imposta pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), **de forma que a não institucionalização pelos municípios configura renúncia de receita, podendo o município ser responsabilizado e punido com suspensão de repasse de recursos federais, bem como o gestor responder por improbidade administrativa**, senão vejamos:

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos ...:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Traz, ainda, mencionada legislação federal, que os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes: prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; geração de recursos necessários para realização dos investimentos,





objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, dentre outras diretrizes.

Ademais, o novo Marco Legal do Saneamento estabeleceu diversas regras sobre a política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como determinou que a não proposição de instrumento tributário para efetivação de obtenção de receitas próprias pelos titulares do serviço (no caso, o Município), configuraria renúncia de receita, sujeitando o ente municipal às penalidades constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Ressalte-se que o Município de Itapipoca é signatário do **Protocolo de intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Litoral Oeste e da outras providências** (Lei Municipal n.º 034, de 01 de julho de 2019), ficando submetido às políticas municipal, regional, nacional e estadual de resíduos sólidos, estabelecidos pelas leis regentes da matéria em questão.

Assim sendo, devida a essa vinculação legal, as normas em observância são de natureza obrigatória (cogente) pelos municípios brasileiros, em especial, pelo nosso Município de Itapipoca, tendo nossos munícipes verdadeiros titulares dos serviços de saneamento básico, é que se justifica e torna necessário o envio do presente projeto de lei para apreciação dessa augusta Casa Legislativa.

Esclarecemos ainda que a referida Lei, em caso de aprovação por esta augusta casa, só terá vigência quando da total viabilização do aterro sanitário em nosso município conforme projeta o art. 131-A, §6º **“Esta taxa somente poderá ser cobrada após a implantação do aterro sanitário.”**

Essas são as razões do projeto, as quais submeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos sete dias do mês de novembro de 2022.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



**PARECER DO RELATOR DE Nº 105/2022.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**  
**PROJETO DE LEI Nº 106/2022**  
**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 09 de novembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 106/2022**.

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre a Taxa de Manejos de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) alterando a lei municipal nº 082/2021 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.


Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

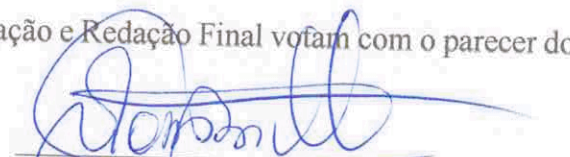
**CONCLUSÃO**


Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 106/2022**.

**PARECER DA COMISSÃO**

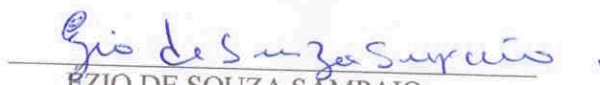
A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

  
ANTÔNIO ALVES MATIAS  
PRESIDENTE

  
ADAMS AMARAL DE CASTRO  
RELATOR

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO  
MEMBRO

  
JOSÉ RUBENS BARBOSA  
MEMBRO

  
EZIO DE SOUZA SAMPAIO  
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,  
Estado do Ceará, 09 de novembro de 2022.